



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 27 de maio de 2011 - Nº 307 - Divulgado em 26/05/2011

Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos Administrativos.....	1
Comunicações	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão	1
Citação para Defesa por Edital	1
Extrato de Decisão.....	2
3. Atos da 1ª Câmara.....	4
Extrato de Decisão.....	4
4. Atos da 2ª Câmara.....	17
Intimação para Sessão.....	17

Sessão: 1845 - 08/06/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [07221/08](#) (Doc. [13685/10](#))

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações (Apelação)

Exercício: 2008

Intimados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Responsável.

Sessão: 1845 - 08/06/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [08946/08](#) (Doc. [13688/10](#))

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações (Apelação)

Exercício: 2008

Intimados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Responsável.

Sessão: 1845 - 08/06/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [01039/09](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Junco do Seridó

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2009

Intimados: JOSEFA DA SILVA RODRIGUES, Responsável.

Sessão: 1846 - 15/06/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [03369/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Belem do Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: SUZANA MARIA RABELO PEREIRA FORTE, Ex-Gestor(a); PIO SUASSUNA NETO, Ex-Gestor(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Procurador(a); NEWTON NOBEL S. VITA, Procurador(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Procurador(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Procurador(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Procurador(a).

Sessão: 1848 - 29/06/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [04959/10](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Serra Branca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: JOSÉ SEVERINO PEREIRA, Gestor(a); JOSEFA LUCIA DE MOURA ARAÚJO, Contador(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [03220/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Itatuba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Citados: SUETÔNIO ARAÚJO SILVA, Interessado(a); MARIA EMILIANA VITAL DE ANDRADE, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [03246/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

1. Atos Administrativos

Comunicações

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, Pregão nº 002/2011, Processo TC nº. 03652/2011, através de seu Pregoeiro, torna público, a suspensão da sessão de análise de proposta e recebimento de documento, cuja finalidade é dar prazo aos licitantes para que apresentem novas planilhas de custo adequadas aos respectivos, lances. A continuidade dos trabalhos ocorrerá em 31 de maio de 2011, às 14 horas na sede do TCE/PB, à Rua Prof. Geraldo Von Söhsten, 147, Bairro de Jaguaribe. Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço retromencionado ou pelo telefone 3208-3300. João Pessoa, 26 de maio de 2011. Pregoeiro.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1845 - 08/06/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [02298/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: ISAC RODRIGO ALVES, Responsável; ADILSON ALVES DA COSTA, Procurador(a); ESC. CONT. PÚB. BERNADETE COSTA RODRIGUES, NA PESSOA DA DRA RIVANILDA Mª VIEIRA DE A. CÂMARA GALDINO, Interessado(a); GUTEMBERG CABRAL, Advogado(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Sessão: 1845 - 08/06/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [07078/08](#) (Doc. [13689/10](#))

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações (Apelação)

Exercício: 2008

Intimados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Responsável.



Citados: GILVANIRA MARIA GOMES LUCENA SAMPAIO, Interessado(a); EDSON VICENTE DIAS CORREA, Advogado(a).
Prazo: 15 dias.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00323/11

Sessão: 1842 - 18/05/2011

Processo: [01993/07](#)

Jurisdicionado: Rádio Tabajara - Superintendência de Radiodifusão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Interessados: DEODATO TAUMATURGO BORGES, Ex-Gestor(a); LUIZ ALBERTO RIBEIRO DE NOVAES, Responsável.

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 01993/07 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o Voto Vencedor do eminente Conselheiro Umberto Silveira Porto no sentido de aplicar a multa prevista no art. 55 da LOTCE/PB, uma vez configurado o prejuízo que os responsáveis impingiram ao Erário; CONSIDERANDO a sugestão do ilustre Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, admitida pelo Relator, acerca da remessa da decisão ao Excelentíssimo Governador do Estado; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, averbando-se suspeito o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR IRREGULARES as contas prestadas pelo ex-Superintendente da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, Senhor DEODATO TAUMATURGO BORGES, referentes ao exercício de 2006; 2. DETERMINAR ao Senhor Deodato Taumaturgo Borges a restituição aos cofres públicos da quantia de R\$ 249.392,21 (duzentos e quarenta e nove mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte e um centavos), no prazo de 60 (sessenta) dias, relativo à prática de atos ilícitos na Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, na execução da receita do órgão, deixando de faturar e receber as veiculações comerciais contratadas, durante o exercício de 2006; 3. DETERMINAR ao Senhor Luiz Alberto Ribeiro de Novaes a restituição aos cofres públicos da quantia de R\$ R\$ 94.241,00 (noventa e quatro mil, duzentos e quarenta e um reais), no prazo de 60 (sessenta) dias, relativo à prática de atos ilícitos na Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, na execução da receita do órgão, deixando de faturar e receber as veiculações comerciais contratadas, durante o exercício de 2006; 4. APLICAR ao Senhor Deodato Taumaturgo Borges multas, respectivamente, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93), especialmente quanto à prática de atos ilícitos realizados na execução da receita, bem assim no que tange ao desequilíbrio financeiro constatado nas presentes contas e, no valor de R\$ 24.939,22, em razão do prejuízo causado ao Erário, tal como estabelecido no art. 55 da mesma Lei; 5. APLICAR ao Senhor Luiz Alberto Ribeiro de Novaes multas, respectivamente, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93), quanto à prática de atos ilícitos realizados na execução da receita e, no valor de R\$ 9.424,10, em razão do prejuízo causado ao Erário, tal como estabelecido no art. 55 da mesma Lei; 6. ASSINAR tanto ao ex-superintendente quanto ao ex-gerente comercial aludidos nos itens precedentes, o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 7. CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias a atual gestora, Senhora Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, para que adote providências no sentido de providenciar a cobrança dos devedores por serviços prestados, no valor de R\$ 167.325,18, correspondentes aos exercícios de 2002 a 2006, nos moldes indicados pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie; 8. DETERMINAR a constituição de autos específicos, para a devida análise pelo setor competente deste Tribunal, com o fim de verificar

possíveis prejuízos ao Erário em decorrência da prática de atos ilícitos realizados na execução da receita, noticiados neste processo, ocorridos nos exercícios de 2002 a 2005 e 2007; 9. COMUNICAR à Procuradoria Geral do Estado e, mais precisamente, a Procuradoria do Domínio Público, para adoção de providências urgentes acerca da situação cadastral do imóvel sede, inclusive do terreno onde este se edifica, da Rádio Tabajara, em função da falta de escritura pública; 10. ORDENAR a remessa de peças destes autos à Procuradoria Geral de Justiça para apuração das possíveis condutas delituosas, na forma da lei; 11. REMETER esta decisão ao Excelentíssimo Governador do Estado Ricardo Vieira Coutinho para conhecimento e para adoção das providências que entender cabíveis; 12. RECOMENDAR a atual administração da autarquia no sentido de evitar a reincidência das eivas constatadas nos presentes autos, sob pena de serem consideradas em situações futuras. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 18 de maio de 2011.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00019/11

Sessão: 1839 - 27/04/2011

Processo: [03709/04](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2004

Interessados: JOÃO PEDRO SALVADOR DE LIMA, Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta do Processo TC Nº 03709/04, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta, RESOLVE, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, determinar o arquivamento dos autos do processo, sem julgamento do mérito. Publique-se e cumpra-se. TCE-Plenário Min. João Agripino, 27 de abril de 2011.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00027/11

Sessão: 1841 - 11/05/2011

Processo: [06120/00](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Orçamento e Finanças

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2000

Interessados: LUZEMAR DA COSTA MARTINS, Responsável.

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 06120/00, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Arquivar os presentes autos. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00058/11

Sessão: 1842 - 18/05/2011

Processo: [03173/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: DILSON DE ALMEIDA, Gestor(a); ARIANNE ROSELY BARREIRO OLINTO, Procurador(a); ROBERTO ANGELO RIBEIRO DA COSTA FILHO, Procurador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); VILSON LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03173/09; e CONSIDERANDO que a declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado; CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator, com a devida vênua do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, no exercício da Presidência, e do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Desterro este parecer favorável à aprovação das contas apresentadas pelo Prefeito, Sr. Dilson de Almeida, relativa ao exercício de 2008. Publique-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 18 de Maio de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00317/11

Sessão: 1842 - 18/05/2011

Processo: [03173/09](#)



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2008

Interessados: DILSON DE ALMEIDA, Gestor(a); ARIANNE ROSELY BARREIRO OLINTO, Procurador(a); ROBERTO ANGELO RIBEIRO DA COSTA FILHO, Procurador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); VILSON LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03173/09, que trata da Prestação de Contas do Município de Desterro, relativa ao exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Dílson de Almeida; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, no exercício da Presidência, e do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM em: 1) Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício financeiro; 2) Representar à Receita Federal do Brasil para que adote as providências que entender cabíveis, no tocante ao não recolhimento de contribuições patronais ao INSS; 3) Determinar a abertura de Processo específico para que sejam apurados os gastos com Obras de Engenharia, caso ainda não tenha sido efetuada diligência neste sentido pelo Setor responsável deste Tribunal de Contas; 4) Recomendar à atual Administração Municipal no sentido de prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, sob pena de desaprovção de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 18 de Maio de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00307/11

Sessão: 1841 - 11/05/2011

Processo: [04270/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Jesus

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: EVANDRO GONÇALVES DE BRITO, Ex-Gestor(a); ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ESCOREL, Procurador(a); MARIA DE LOURDES PEREIRA, Procurador(a); LOURIVAL FLORENTINO DE SOUZA SOBRINHO, Contador(a); MARY DELANIA A. DE OLIVEIRA, Contador(a); MANOEL ALVES DE OLIVEIRA, Contador(a); JOSÉ NUNES MAIA, Contador(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTROS, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS, SR. EVANDRO GONÇALVES DE BRITO, relativa ao exercício financeiro de 2008, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: a) JULGAR IRREGULARES as referidas contas do ordenador de despesas; b) IMPUTAR DÉBITO ao Sr. Evandro Gonçalves de Brito, no montante de R\$ 1.134.668,88 (hum milhão, cento e trinta e quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais, oitenta e oito centavos), referente a: 1) falta de comprovação de disponibilidade financeira (R\$ 369.766,16); 2) Despesas sem identificação dos efetivos credores (R\$ 342.146,22); 3) serviços não comprovados referentes a: despesa com formação de professores (R\$ 10.598,50); elaboração de Projetos Educacionais (R\$ 24.000,00); e coordenação e acompanhamento de pessoas doentes (R\$ 23.000,00); 4) despesas sem comprovação com o contingente policial (R\$ 13.200,00) e com a associação de advogados (R\$ 16.500,00); 5) despesas irregulares com elaboração dos Balanços Gerais de 2007 e 2008 (R\$ 49.750,00); serviço fictício de elaboração da LDO e LOA para 2009 (R\$ 19.000,00 e R\$ 31.000,00, respectivamente); pagamento a maior pelos serviços de alimentação para o SIOPS (R\$ 20.000,00); pagamento a maior pela elaboração das Guias de Recolhimentos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP (R\$ 14.500,00); e pagamento indevido pela elaboração da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS (R\$ 16.000,00); e 6) despesas irregulares com ajudas financeiras (R\$ 185.208,00); c) APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Evandro Gonçalves de Brito, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, dez centavos), em virtude das irregularidades constatadas; d) ASSINAR PRAZO de 60

(sessenta) dias para recolhimento do débito aos cofres do Município e da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum; e) ASSINAR PRAZO de sessenta dias para que o atual Prefeito, Sr. Manoel Dantas Venceslau, efetue a devolução, com recursos do Município, do montante de R\$ 441.596,22 à conta específica do FUNDEB; f) COMUNICAR À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL sobre as irregularidades relativas às contribuições previdenciárias, para as medidas que entender pertinentes; g) RECOMENDAR à atual administração a adoção de providências no sentido de evitar a repetição, nos próximos exercícios, das falhas constatadas; h) ENCAMINHAR cópia de peças dos autos ao Ministério Público Comum para a propositura da ação criminal cabível; i) COMUNICAR ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC/PB sobre irregularidades praticadas pelos técnicos responsáveis pela contabilidade do Município de Bom Jesus no exercício de 2008: Sra. Mary Delânia A.de Oliveira, Sr. José Nunes Maia e Sr. Lourival Florentino de Souza Sobrinho.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00053/11

Sessão: 1841 - 11/05/2011

Processo: [04270/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Jesus

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: EVANDRO GONÇALVES DE BRITO, Ex-Gestor(a); ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ESCOREL, Procurador(a); MARIA DE LOURDES PEREIRA, Procurador(a); LOURIVAL FLORENTINO DE SOUZA SOBRINHO, Contador(a); MARY DELANIA A. DE OLIVEIRA, Contador(a); MANOEL ALVES DE OLIVEIRA, Contador(a); JOSÉ NUNES MAIA, Contador(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTROS, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS, SR. EVANDRO GONÇALVES DE BRITO, relativa ao exercício financeiro de 2008, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, emitir PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento.

Ato: Acórdão APL-TC 00265/11

Sessão: 1839 - 27/04/2011

Processo: [08691/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2009

Interessados: VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, Responsável; HELIDA CAVALCANTE DE BRIRO, Contador(a); CONSTANTINO SOARES SOUTO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº 08691/09, referente à denúncia contra o Prefeito do Município de Campina Grande, Senhor Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, com impedimentos declarados dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão plenária realizada hoje em não conhecer da denúncia, determinando o arquivamento do processo.

Ato: Parecer Normativo PN-TC 00006/11

Sessão: 1839 - 27/04/2011

Processo: [03544/10](#)

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça

Subcategoria: Consulta

Exercício: 2010

Interessados: LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 03544/10, referente à Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, Sr. Luiz Silvío Ramalho Júnior, acerca de se os recursos do Fundo Especial do Poder Judiciário (FEPJ), de que trata a Lei nº 4.551/83, podem ser utilizados pelo TJPB para o custeio de despesas de capital, consistentes na construção de prédios públicos, aquisição de instalações, equipamentos, material permanente e afins, conforme o disposto no artigo 98, § 2º da Constituição Federal, DECIDEM os membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado, à maioria, vencido o voto do Conselheiro Umberto Silveira Porto que votou pelo não conhecimento da consulta,



em sessão plenária realizada nesta data, em conhecer da Consulta e, no mérito, respondê-la dizendo que na utilização dos recursos oriundos de custas e emolumentos, conforme o disposto no art. 98, § 2º, podem ser efetuadas despesas correntes e despesas de capital, desde que umas e outras se destinem a financiar "serviços afetos às atividades específicas da Justiça", assim considerados aqueles relacionados, diretamente, à distribuição de justiça, bem como à modernização e aparelhamento da máquina judiciária, vedado o uso de tais dinheiros na construção, reforma, ampliação e aquisição de imóveis, assim como na compra de automóveis de representação, salvo, no que tange a imóveis, a efetuação de adaptações necessárias à implementação de serviços e equipamentos que se não possam instalar sem as indispensáveis adequações.

Ato: Parecer Normativo PN-TC 00004/11

Sessão: 1839 - 27/04/2011

Processo: [04211/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: Consulta

Exercício: 2010

Interessados: LEONID SOUZA DE ABREU, Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 04211/10, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIAPG e o parecer oral do Ministério Público Especial; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta, DECIDEM os membros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, conhecer da consulta e, no mérito, responder nos termos do Relatório da Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIAPG de fls. 05/12, cuja cópia passa a fazer parte destes autos. Publique-se, notifique-se e cumpra-se TCE-Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 27 de abril de 2011.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00021/11

Sessão: 1839 - 27/04/2011

Processo: [07248/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Exercício: 2006

Interessados: ANTÔNIO FERNANDES DE LIMA, Ex-Gestor(a).

Decisão: DECISÃO PLENÁRIA: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 07248/10, e CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o Voto do Relator e o parecer oral do Ministério Público Especial; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta, RESOLVEM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, determinar o arquivamento dos autos do presente processo. Publique-se e cumpra-se. TCE-Plenário Min. João Agripino, 27 de abril de 2011

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00023/11

Sessão: 1841 - 11/05/2011

Processo: [01160/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Verificação de Inidoneidade

Exercício: 2007

Interessados: EDUARDO ALVES DA SILVA, Responsável; FRANCISCO ALMEIDA DA SILVA, Responsável.

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE - PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01160/11 ACORDAM os Membros do PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em determinar o arquivamento do presente processo, tendo em vista a inexistência de elementos suficientes para declara a inidoneidade da Construtora Mavil LTDA. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 11 de maio de 2011

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: DIOGO FLÁVIO DE LIRA BATISTA, Gestor(a); CLAUDICEA FARIAS DE BARROS, Interessado(a).

Decisão: Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60(sessenta) dias para que o Presidente da PBPrev, Sr. Diogo Flávio Lira Batista, sob pena de aplicação de multa, por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, retificando o cálculo dos proventos e o ato aposentatório da ex-servidora acima identificada, conforme sugerido pela Unidade Técnica no relatório de fls. 59/60 dos autos, cópia anexa, enviando a esta Corte de Contas a documentação comprobatória. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 12 de maio de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00852/11

Sessão: 2431 - 12/05/2011

Processo: [02240/07](#)

Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitimbu

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Interessados: NORMANDO MONTEIRO DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a); MIUSCA FREIRE MONTEIRO, Interessado(a); HAROLDO FREIRE MONTEIRO DE ARAÚJO, Interessado(a); VANÚZIA MARIA FREIRE MONTEIRO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02.240/07, que trata da prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitimbu - SAAE, relativa ao exercício de 2006, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1. julgar irregulares as contas do Sr. Normando Monteiro de Araújo, já falecido, ex-gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitimbu - SAAE, relativas ao exercício financeiro de 2006; 2. recomendar ao atual Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitimbu a adoção de medidas visando a evitar todas as irregularidades e infrações à Constituição, à Lei de Responsabilidade Fiscal aqui examinadas e, quanto à gestão geral, licitar quando obrigado por lei e processar as compras e aquisições sob a estrita ótica do Estatuto das Licitações e Contratos, cumprir fidedignamente as obrigações perante os seus fornecedores, bem como, promover o ajustamento da sua contabilidade, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

Ato: Acórdão AC1-TC 00854/11

Sessão: 2431 - 12/05/2011

Processo: [02250/06](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2005

Interessados: DONZILIA MARTINIANA DA SILVA NETA, Ex-Gestor(a); LINDINALVA BRAZ DA SILVA, Ex-Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDWARD JONSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 02250/06 decidem os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1. julgar irregulares as contas das gestoras do Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé, Sra. Donzília Martiniana da Silva Neta, período de janeiro de 2005, e Sra. Lindinalva Braz da Silva, período de fevereiro a dezembro de 2005; 2. aplicar multa pessoal à gestora do aludido Instituto no período de fevereiro a dezembro de 2005, Sra. Lindinalva Braz da Silva, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, em decorrência das infrações legais apontadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3. fixar o prazo de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito Municipal de Sumé, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, para devolver o montante de R\$ 350.356,95 ao Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé, com recursos do Município, conforme detectado na instrução processual, caso o fato apurado ainda persista, devendo o gestor comprovar junto ao Tribunal a devolução dos recursos mencionados no prazo assinalado, sob pena de cominação de multa e outras cominações legais; 4. recomendar à atual gestão do Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé, no sentido de conferir

3. Atos da 1ª Câmara

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00095/11

Sessão: 2431 - 12/05/2011

Processo: [01436/07](#)



estricta observância às normas constitucionais e previdenciárias, bem como evitar a repetição das irregularidades detectadas no exercício de 2005.

Ato: Acórdão AC1-TC 00849/11

Sessão: 2431 - 12/05/2011

Processo: [02391/07](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Interessados: MARIA DE FÁTIMA SOARES, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02.391/07, que trata da prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM, relativa ao exercício de 2006, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1. julgar regulares com ressalvas as contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux - IPAM, sob a gestão da Sra. Maria de Fátima Soares, relativas ao exercício de 2006; 2. recomendar à atual Gestão do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux - IPAM, no sentido de prevenir a repetição das irregularidades acusadas no exercício de 2006; 3. anexar cópia da decisão referente à presente análise aos autos da próxima Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município, Proc. TC nº 06.125/10, para que seja evidenciada a situação do sistema securitário municipal.

Ato: Acórdão AC1-TC 00912/11

Sessão: 2431 - 12/05/2011

Processo: [03630/01](#)

Jurisdição: Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente Rec. Hídricos e Minerais

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2001

Interessados: ELOISIO HENRIQUES DANTAS E OUTROS, Ex-Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03630/01 supra indicado, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1) Julgar REGULAR a prestação de contas do Convênio nº 09/2000 celebrado entre a Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Minerais do Estado da Paraíba e a Polícia Militar do Estado da Paraíba, por meio da Companhia Militar de Policiamento Florestal – CPFlo; 2) Julgar REGULAR as contas relativas ao supramencionado Convênio e apresentadas pelo Sr. Jurandir Antônio Xavier, pelo Sr. Eloízio Henrique Henriques Dantas, pelo Sr. Francisco Jacome Sarmiento e pelo Sr. Jurandir Antônio Xavier, na qualidade de ex-Secretários da Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Minerais (atual Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente); 3) Determinar o arquivamento dos presentes autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00928/11

Sessão: 2431 - 12/05/2011

Processo: [04591/07](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 00929/11

Sessão: 2431 - 12/05/2011

Processo: [04598/07](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 00930/11

Sessão: 2431 - 12/05/2011

Processo: [04656/07](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 00909/11

Sessão: 2431 - 12/05/2011

Processo: [05154/06](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração Penitenciária

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Interessados: PEDRO ADELSON GUEDES DOS SANTOS, Responsável; MANOEL MÁRCIO CARREIRO DE MEDEIROS DIAS, Responsável.

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES a Prestação de Contas do Convênio nº 07/2006, determinando o arquivamento dos presentes autos; 2. RECOMENDAR aos órgãos convenentes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às disposições deste Tribunal de Contas. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/Pb - Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 12 de maio de 2.011.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00096/11

Sessão: 2431 - 12/05/2011

Processo: [06736/07](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: DIOGO FLÁVIO DE LIRA BATISTA, Gestor(a); MARIA DE FÁTIMA VITORINO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60(sessenta) dias para que o Presidente da PBPrev, Sr. Diogo Flávio Lira Batista, sob pena de aplicação de multa, por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, retificando o cálculo dos proventos e o ato aposentatório da ex-servidora acima identificada, conforme sugerido pela Unidade Técnica no relatório de fls. 44/45 dos autos, cópia anexa, enviando a esta Corte de Contas a documentação comprobatória. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 12 de maio de 2011.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00094/11

Sessão: 2431 - 12/05/2011

Processo: [08057/01](#)

Jurisdição: Assembléia Legislativa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2001

Interessados: RICARDO MARCELO, Gestor(a); JOSE REGINALDO CUNEGUNDES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 8057/01, RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, a unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da Assembléia Legislativa, Sr. Ricardo Marcelo, para o restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal a comprovação das medidas adotadas, nos termos do relatório da Auditoria fl. 34, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC1-TC 00850/11

Sessão: 2431 - 12/05/2011



Processo: [01998/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município do Conde

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: SÉRGIO JOSÉ SANTOS FALCÃO, Ex-Gestor(a); MARCOS ANTÔNIO LIETE, Advogado(a); ADELMAR AZEVEDO RÉGIS, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 1998/08, que trata da prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Conde, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1. julgar regulares as contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Conde, sob a gestão do Sr. Sérgio José dos Santos Falcão, relativa ao exercício de 2007; 2. comunicar à Receita Federal do Brasil o não repasse tempestivo das contribuições previdenciárias recolhidas no exercício em análise; 3. recomendar ao atual Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município do Conde, no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes; e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria, sob pena de repercussão negativa em prestação de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 00892/11

Sessão: 2431 - 12/05/2011

Processo: [02639/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Responsável; JAIRO FELIX DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 12 de maio de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00931/11

Sessão: 2431 - 12/05/2011

Processo: [02646/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 00932/11

Sessão: 2431 - 12/05/2011

Processo: [02648/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 00893/11

Sessão: 2431 - 12/05/2011

Processo: [02685/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Responsável; MARGARIDA DE LIMA BARBOSA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 12 de maio de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00881/11

Sessão: 2431 - 12/05/2011

Processo: [06767/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: HERMES FELINTO DE BRITO, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULARES os termos aditivos acima mencionados, encaminhando os autos à DICOP para a determinação constante do Acórdão AC1-TC- nº 197/2010, de 11/02/2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 00860/11

Sessão: 2431 - 12/05/2011

Processo: [06903/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ FRANCISCO RÉGIS, Gestor(a); JURINEZ ALBUQUERQUE PRAXEDES, Interessado(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR a licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 12 de maio de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00861/11

Sessão: 2431 - 12/05/2011

Processo: [07224/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR IRREGULAR a Licitação de que se trata; 2) APLICAR ao Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, Prefeito Municipal de Santa Rita, MULTA no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa João Pessoa, 12 de maio de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00933/11

Sessão: 2431 - 12/05/2011

Processo: [08364/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: RUI CÉZAR DE VASCONCELOS LEITÃO, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.



Ato: Acórdão AC1-TC 00882/11

Sessão: 2431 - 12/05/2011

Processo: [08733/08](#)

Jurisdição: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES o Quarto, Quinto, Sexto, Sétimo e Oitavo Termos Aditivos ao Contrato 62/2008, decorrente do procedimento de Tomada de Preços 05/2008, determinando-se, por conseguinte, o arquivamento destes autos. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 12 de maio de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00883/11

Sessão: 2431 - 12/05/2011

Processo: [09344/08](#)

Jurisdição: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 075/2008, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 12 de maio de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00862/11

Sessão: 2431 - 12/05/2011

Processo: [09438/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a).
Decisão: 1) JULGAR IRREGULAR a Licitação de que se trata; 2) APLICAR ao Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, Prefeito Municipal de Santa Rita, MULTA no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa João Pessoa, 12 de maio de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00859/11

Sessão: 2431 - 12/05/2011

Processo: [00778/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Picuí

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: RUBENS GERMANO COSTA, Gestor(a).

Decisão: Contrato n.º 100/08 dela decorrente, realizada pela Prefeitura Municipal de Picuí, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de infra-estrutura destinada a VII Edição do Festival de Carne-Sol 2008, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto relator, em: 1) JULGAR REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00863/11

Sessão: 2431 - 12/05/2011

Processo: [00794/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Areial

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: ADELSON GONÇALVES BENJAMIN, Gestor(a); FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JÚNIOR, Advogado(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Inexigibilidade de Licitação nº 04/2008, realizada pela Prefeitura Municipal de Areial-PB, bem como o Contrato dela decorrente; 2) RECOMENDAR à Administração Municipal de Areial, no sentido de conferir estrita observância à Lei de Licitações e as normas emanadas desta Corte de Contas relativas à matéria sob exame. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 12 de maio de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00884/11

Sessão: 2431 - 12/05/2011

Processo: [00916/09](#)

Jurisdição: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES os Termos Aditivos nº 2, 3, 4 e 5 ao Contrato nº 17/2009 decorrente da Concorrência 04/2008, determinando-se o acompanhamento da execução da obra em epígrafe. Publique-se, registre-se e intime-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 12 de maio de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00913/11

Sessão: 2431 - 12/05/2011

Processo: [00999/09](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: DURVAL FERREIRA, Gestor(a).

Decisão: 3. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o parecer escrito da DIAFI/DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar REGULAR o procedimento de dispensa de licitação supra caracterizada e determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00911/11

Sessão: 2431 - 12/05/2011

Processo: [02756/09](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: ANTONIO GONÇALVES DE LIMA SOBRINHO, Gestor(a); LUIS CLAUDIO RÉGIS MARINHO, Interessado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); JOALISON LIMA ALVES, Advogado(a).

Decisão: DECISÃO DA CÂMARA Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE apresentada pelo Sr. Antônio Gonçalves de Lima Sobrinho, na qualidade de Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio - IPSE, relativa ao exercício financeiro de 2008, e CONSIDERANDO que foi observada a existência de adequação do Instituto em questão aos princípios que norteiam a gestão previdenciária, restando tão-somente restando tão-somente diferenças provocadas pelo registro contábil incorreto nos demonstrativos pertinentes, consistindo o fato em falhas de natureza formal, as quais não autorizam, de per si, a reprovação das presentes contas, sem prejuízo das devidas recomendações quanto à correção e não repetição das citadas eivas em exercícios futuros. CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta, acordam, os membros integrantes desta Egrégia Câmara, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, em: 1) Julgar REGULARES COM RESSALVAS as Contas apresentadas pelo Sr.



Antônio Gonçalves de Lima Sobrinho, na qualidade de Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Remígio – IPSE, durante o exercício de 2008; 2) Recomendar à atual Gestão que evite a repetição das falhas observadas no exercício sob exame e identificadas pela Auditoria, e que promova os ajustes necessários nos registros contábeis assinalados pela auditoria

Ato: Acórdão AC1-TC 00856/11

Sessão: 2431 - 12/05/2011

Processo: [09392/09](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: RUI CEZAR DE VASCONCELOS LEITÃO, Ex-Gestor(a); LUIZ GONZAGA VIEIRA., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, ao Sr. Luiz Gonzaga Vieira, matrícula nº 27.004-1, Médico, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, tendo como fundamentação art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 207, inciso III da Lei Municipal nº 2380/79 e os arts. 28, 35, 36 e 37 da Lei Municipal nº 10.684/05, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00880/11

Sessão: 2431 - 12/05/2011

Processo: [09464/09](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Mataraca

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO MADRUGA DA SILVA, Gestor(a).

Decisão: a) Considerar legais e conceder registro aos Atos de Admissão, realizados pela Prefeitura Municipal de Mataraca PB, dos servidores constantes do Anexo I do Relatório da Auditoria (fls. 1172/1184 dos autos), com a exclusão dos atos dos candidatos nomeados: Mirian Ribeiro Galdino, Josinalva Paulino Maia, Lucilene Cardoso da Silva, Jairo Henrique de Lima Ribeiro, Euler Imperiano de Amorim, Fernanda Rodrigues Pinto Coelho e Clóvis Silva Galvão que tiveram suas portarias tornadas sem efeito, em virtude de desistência de tomar posse; b) Considerar legal e conceder registro ao Ato de Admissão, realizados pela Prefeitura Municipal de Mataraca PB, do servidor Euriques Fernandes da Mota para o cargo de Professor C – Matemática (Portaria nº 117/2009) em razão se sua aprovação no certame; c) Recomendar à atual Administração para que em futuros concursos conste no edital a destinação específica das vagas para portadores de deficiência física nos diversos cargos ofertados, evitando, assim, incertezas quanto aos cargos e vagas reservados a esses candidatos. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TC - Sala das Sessões – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 12 de maio de 2011.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00099/11

Sessão: 2431 - 12/05/2011

Processo: [10133/09](#)

Jurisditionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2009

Interessados: EMÍLIA CORREIA LIMA, Gestor(a); CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA, Responsável.

Decisão: OS INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão desta data, resolveram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias à atual Presidenta da CEHAP, Senhora EMÍLIA CORREIA LIMA, para que demonstre providências no sentido de buscar o reparo das falhas detectadas nas obras de construção, inclusive acabamento, das unidades habitacionais inspecionadas, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb Plenário

Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 12 de maio de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00864/11

Sessão: 2431 - 12/05/2011

Processo: [11162/09](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Interessados: LÉA SANTANA PRAXEDES, Ex-Gestor(a); EUNICE VIANA DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 12 de maio de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00857/11

Sessão: 2431 - 12/05/2011

Processo: [11351/09](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Frei Martinho

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: MARIA DALVA DIAS, Gestor(a); JOSÉ CÂNDIDO DE MACEDO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida ao Sr. José Cândido de Macedo, em decorrência do falecimento da servidora Elza Fernandes de Sousa Macedo, matrícula n.º 00114-1, que ocupava o cargo de Auxiliar de Enfermagem, tendo como fundamentação art. 3º, § 2º da EC 41/03 c/c o art. 40, § 7º da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00865/11

Sessão: 2431 - 12/05/2011

Processo: [12127/09](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: MARIA FRANCISCA DE FARIAS, Gestor(a); MARIA DJANETE PINTO NASCIMENTO., Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 12 de maio de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00866/11

Sessão: 2431 - 12/05/2011

Processo: [12147/09](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: MARIA FRANCISCA DE FARIAS, Gestor(a); ANTONIA DA COSTA BIZERRA FARIAS., Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 12 de maio de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00847/11

Sessão: 2431 - 12/05/2011

Processo: [00722/10](#)

Jurisditionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de J. Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO AZEVEDO LINS FILHO, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 00.722/10, que trata da prestação de contas de gestão do Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2008, Sr. João Azevedo Lins Filho, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1. julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. João Azevedo Lins Filho, ex-Secretário de Infraestrutura do Município de João Pessoa, relativas ao exercício financeiro de 2008; 2. aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 1.500,00, ao Sr. João Azevedo Lins Filho, com fulcro no art. 56, II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB, em decorrência das infringências legais apontadas pela Auditoria, fls. 3.832/3.844, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3. recomendar ao Relator das contas da Prefeitura Municipal de João Pessoa, relativas ao exercício de 2010, Cons. Arthur Paredes Cunha Lima, que determine o exame acurado de todos os casos de cessão de servidores de outras esferas de Governo (federal, estadual e municipal) ao Poder Executivo desse Município, especialmente no tocante à percepção de remunerações, no âmbito do Processo TC nº 09.345/08; 4. recomendar ao atual Secretário de Infraestrutura do Município de João Pessoa, no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

Ato: Acórdão AC1-TC 00846/11

Sessão: 2431 - 12/05/2011

Processo: [00724/10](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 00.724/10, que trata da prestação de contas de gestão da Ordenadora de Despesas da Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2008, Sra. Roseana Maria Barbosa Meira, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1. julgar regulares com ressalvas as contas da Sra. Roseana Maria Barbosa Meira, Secretária de Saúde do Município de João Pessoa, relativas ao exercício de 2008; 2. aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 1.500,00, à Sra. Roseana Maria Barbosa Meira, com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em decorrência da infringências legais apontadas pela Auditoria, fls. 6.618/6.622, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3. recomendar ao Relator das contas da Prefeitura Municipal de João Pessoa, relativas ao exercício de 2010, Cons. Arthur Paredes Cunha Lima, que determine o exame acurado de todos os casos de cessão de servidores de outras esferas de Governo (federal, estadual e municipal) ao Poder Executivo desse Município, especialmente no tocante à percepção de remunerações; e 4. recomendar à atual Secretária de Saúde do Município de João Pessoa, no sentido de não incorrer nas mesmas irregularidades aqui expendidas.

Ato: Acórdão AC1-TC 00867/11

Sessão: 2431 - 12/05/2011

Processo: [02261/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Ex-Gestor(a); JOSEFA DA COSTA FERREIRA., Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 12 de maio de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00868/11

Sessão: 2431 - 12/05/2011

Processo: [02275/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Ex-Gestor(a); MARIA ARCANJO DE ALMEIDA PEQUENO., Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 12 de maio de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00869/11

Sessão: 2431 - 12/05/2011

Processo: [02284/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Ex-Gestor(a); DALVINA MARIA DA CONCEIÇÃO., Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 12 de maio de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00870/11

Sessão: 2431 - 12/05/2011

Processo: [02964/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: DIOGO FLÁVIO L. BATISTA, Gestor(a); MARIA AUXILIADORA ASSIS CARTAXO., Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 12 de maio de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00855/11

Sessão: 2431 - 12/05/2011

Processo: [03352/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Frei Martinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: MARIA DALVA DIAS, Gestor(a); MARIA FERNANDES DE AZEVEDO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Maria Fernandes de Azevedo, matrícula n.º 00047-1, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Frei Martinho, tendo como fundamentação art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00097/11

Sessão: 2431 - 12/05/2011

Processo: [03381/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); DIOGO FLÁVIO LIRA BATISTA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Interessado(a).

Decisão: Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60(sessenta) dias para que o Presidente da PBPrev, Sr. Diogo Flávio Lira Batista, sob pena de aplicação de multa, por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, retificando o



cálculo dos proventos e o ato aposentatório da ex-servidora acima identificada, conforme sugerido pela Unidade Técnica no relatório de fls. 51/52 dos autos, cópia anexa, enviando a esta Corte de Contas a documentação comprobatória. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 12 de maio de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00871/11

Sessão: 2431 - 12/05/2011

Processo: [03441/10](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Montadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: JOSÉ DE ARIMATÉIA SOUZA, Gestor(a); CREUZA PORTO, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 12 de maio de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00910/11

Sessão: 2431 - 12/05/2011

Processo: [04872/10](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2010

Interessados: SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO, Responsável; JACI FERNANDES SOBRINHO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em: 1. CONHECER da denúncia, julgando-a IMPROCEDENTE; 2. DETERMINAR à Auditoria, quando da análise da Prestação de Contas relativa ao exercício de 2010, a apuração da efetiva prestação de serviços objeto destes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 12 de maio de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00853/11

Sessão: 2431 - 12/05/2011

Processo: [06190/10](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); MARIA EDIZUA DE ARRUDA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Maria Edizua de Arruda, matrícula n.º 84.792-5, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00093/11

Sessão: 2431 - 12/05/2011

Processo: [06410/10](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: FRANCISCA DE SOUSA., Gestor(a); FRANCISCO TRAJANO DE FIGUEIREDO, Gestor(a); MARCOS PONCE LEON, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06410/10, RESOLVEM os Membros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, ASSINEM o prazo de 60 (sessenta) dias ao titular do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nazarezinho-IPRESMUN, Sr. Francisco Trajano de Figueiredo, o encaminhamento a este Tribunal de documentação comprobatória de tais medidas,

conforme sugerido pela Auditoria fl. 33, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

Ato: Acórdão AC1-TC 00872/11

Sessão: 2431 - 12/05/2011

Processo: [06420/10](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: MARIA FRANCISCA DE FARIAS, Ex-Gestor(a); MARIA ZÉLIA DE FARIAS., Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 12 de maio de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00873/11

Sessão: 2431 - 12/05/2011

Processo: [06422/10](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: MARIA FRANCISCA DE FARIAS, Gestor(a); MARIA DE LOURDES MOURA LEAL, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 12 de maio de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00874/11

Sessão: 2431 - 12/05/2011

Processo: [06424/10](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: MARIA FRANCISCA DE FARIAS, Gestor(a); ANAÍDE VICTOR, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 12 de maio de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00875/11

Sessão: 2431 - 12/05/2011

Processo: [06425/10](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: MARIA FRANCISCA DE FARIAS, Ex-Gestor(a); JOSEFA PEREIRA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 12 de maio de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00876/11

Sessão: 2431 - 12/05/2011

Processo: [06428/10](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: MARIA FRANCISCA DE FARIAS, Ex-Gestor(a); JOSEFA PINHEIRO DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao



Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 12 de maio de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00877/11

Sessão: 2431 - 12/05/2011

Processo: [06429/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: MARIA FRANCISCA DE FARIAS, Gestor(a); MARIA ANA TRAJANO, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 12 de maio de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00878/11

Sessão: 2431 - 12/05/2011

Processo: [06430/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: MARIA FRANCISCA DE FARIAS, Gestor(a); SEBASTIANA LUIZA DA CONCEIÇÃO., Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 00879/11

Sessão: 2431 - 12/05/2011

Processo: [06465/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2010

Interessados: MARIA FRANCISCA DE FARIAS, Gestor(a); DANIEL RODRIGUES DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 12 de maio de 2011

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00100/11

Sessão: 2431 - 12/05/2011

Processo: [05223/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos

Subcategoria: Admissão ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Interessados: LAURI FERREIRA DA COSTA, Gestor(a).

Decisão: OS INTEGRANTES da Primeira Câmara deste Tribunal, à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de BREJO DOS SANTOS, Senhor LAURI FERREIRA DA COSTA, a fim de que restabeleça a legalidade no tocante aos aspectos destacados pela Auditoria no seu relatório de fls. 70/75, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 12 de maio de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00851/11

Sessão: 2431 - 12/05/2011

Processo: [08871/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); IRIS DE FÁTIMA DA SILVA GONÇALVES., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Íris de Fátima da Silva Gonçalves, matrícula n.º 74.673-8, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" e § 5º do mesmo artigo da Constituição Federal, com redação da pela Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00914/11

Sessão: 2431 - 12/05/2011

Processo: [09268/10](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação e Cultura

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: FRANCISCO DE SALES GAUDÊNCIO, Ex-Gestor(a); FERNANDO ANTÔNIO ABATH LUNA CARDOSO CANANÉA, Ex-Gestor(a).

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizado e determinar o arquivamento do processo.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00098/11

Sessão: 2431 - 12/05/2011

Processo: [09792/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Matinhas

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ COSTA ARAGÃO JÚNIOR, Gestor(a); CHEFE DA DIGEP, Interessado(a).

Decisão: Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60(sessenta) dias para que o Sr. José Costa Aragão Júnior, Prefeito Municipal de Matinhas, sob pena de aplicação de multa, por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, encaminhando a este Tribunal as justificativas e a documentação reclamadas pela Unidade Técnica. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 12 de maio de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00915/11

Sessão: 2431 - 12/05/2011

Processo: [01172/11](#)

Jurisdicionado: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: CARIOLANDO COUTINHO, Gestor(a).

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULAR com RECOMENDAÇÃO o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizado e determinar o arquivamento do processo. Publique-se, intime

Ato: Acórdão AC1-TC 00885/11

Sessão: 2431 - 12/05/2011

Processo: [01428/11](#)

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão



realizada nesta data, em julgar REGULAR o procedimento licitatório em questão, o contrato dele decorrente, bem como do 1º Termo Aditivo deste, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de maio de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00886/11

Sessão: 2431 - 12/05/2011

Processo: [01463/11](#)

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retroindicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES o Contrato 01/2010 proveniente da Adesão a Ata de Registro de Preços 57/2009 dele decorrente, determinando-se, o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de maio de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00887/11

Sessão: 2431 - 12/05/2011

Processo: [01589/11](#)

Jurisdicionado: Companhia Paraibana de Gás

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: ANTONIO CARLOS FERNANDES RÉGIS, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR a Concorrência nº 07/2010, em epígrafe, bem como o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento dos autos. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de maio de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00888/11

Sessão: 2431 - 12/05/2011

Processo: [01596/11](#)

Jurisdicionado: Companhia Paraibana de Gás

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: ANTONIO CARLOS FERNANDES RÉGIS, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o procedimento licitatório em questão e o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de maio de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00889/11

Sessão: 2431 - 12/05/2011

Processo: [01601/11](#)

Jurisdicionado: Companhia Paraibana de Gás

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: GERMANO SAMPAIO DE LUCENA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR a Concorrência nº 03/2010, em epígrafe, bem como o contrato dela decorrente, determinando-se o

arquivamento dos autos. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de maio de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00890/11

Sessão: 2431 - 12/05/2011

Processo: [01606/11](#)

Jurisdicionado: Companhia Paraibana de Gás

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: ANTONIO CARLOS FERNANDES RÉGIS, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retroindicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES o Contrato 04/2010 proveniente da Adesão a Ata de Registro de Preços 01/2010 dele decorrente, determinando-se, o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de maio de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00891/11

Sessão: 2431 - 12/05/2011

Processo: [01621/11](#)

Jurisdicionado: Companhia Paraibana de Gás

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: ANTONIO CARLOS FERNANDES RÉGIS, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR a Inexigibilidade 04/2010 e o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento destes autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de maio de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00894/11

Sessão: 2431 - 12/05/2011

Processo: [02212/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARLENE ROSENDO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de maio de 2.011

Ato: Acórdão AC1-TC 00916/11

Sessão: 2431 - 12/05/2011

Processo: [02491/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Zabelê

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ÍRIS DE CÉU DE SOUSA HENRIQUE, Gestor(a).

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o presente processo e os contratos dele decorrente.

Ato: Acórdão AC1-TC 00848/11

Sessão: 2431 - 12/05/2011

**Processo:** [03064/11](#)**Jurisdicionado:** Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2009**Interessados:** MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA, Gestor(a); GINALVA DA SILVA FERREIRA, Interessado(a).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Ginalva da Silva Ferreira, matrícula n.º 168, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Santa Luzia, tendo como fundamentação art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.**Ato:** Acórdão AC1-TC 00895/11**Sessão:** 2431 - 12/05/2011**Processo:** [03305/11](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa**Subcategoria:** Pensão**Exercício:** 2009**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARIA NEUMAN LIRA XAVIER, Interessado(a).**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e do correspondente cálculo do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de maio de 2.011**Ato:** Acórdão AC1-TC 00896/11**Sessão:** 2431 - 12/05/2011**Processo:** [03306/11](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa**Subcategoria:** Pensão**Exercício:** 2009**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; LUCEMAR PEREIRA DE LIMA, Interessado(a).**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e do correspondente cálculo do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de maio de 2.011**Ato:** Acórdão AC1-TC 00838/11**Sessão:** 2431 - 12/05/2011**Processo:** [03315/11](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa**Subcategoria:** Pensão**Exercício:** 2010**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; JOÃO JOSÉ DA SILVA, Interessado(a).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida ao Sr. João José da Silva, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.**Ato:** Acórdão AC1-TC 00839/11**Sessão:** 2431 - 12/05/2011**Processo:** [03320/11](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Pessoa

Subcategoria: Pensão**Exercício:** 2009**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; HÉLIA DE ALMEIDA MACIEL, Interessado(a).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida a Sra. Hélia de Almeida Maciel, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.**Ato:** Acórdão AC1-TC 00917/11**Sessão:** 2431 - 12/05/2011**Processo:** [03336/11](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caraúbas**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2011**Interessados:** SEVERINO VIRGÍNIO DA SILVA, Ex-Gestor(a).**Decisão:** 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o presente processo e os contratos dele decorrente.**Ato:** Acórdão AC1-TC 00918/11**Sessão:** 2431 - 12/05/2011**Processo:** [03337/11](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caraúbas**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2011**Interessados:** SEVERINO VIRGÍNIO DA SILVA, Ex-Gestor(a).**Decisão:** 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o presente processo e os contratos dele decorrente.**Ato:** Acórdão AC1-TC 00919/11**Sessão:** 2431 - 12/05/2011**Processo:** [03338/11](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caraúbas**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2011**Interessados:** SEVERINO VIRGÍNIO DA SILVA, Ex-Gestor(a).**Decisão:** 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o presente processo e os contratos dele decorrente.**Ato:** Acórdão AC1-TC 00920/11**Sessão:** 2431 - 12/05/2011**Processo:** [03339/11](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caraúbas**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2011**Interessados:** SEVERINO VIRGÍNIO DA SILVA, Ex-Gestor(a).**Decisão:** 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o presente processo e os contratos dele decorrente.**Ato:** Acórdão AC1-TC 00921/11**Sessão:** 2431 - 12/05/2011**Processo:** [03340/11](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caraúbas



Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: SEVERINO VIRGÍNIO DA SILVA, Ex-Gestor(a).

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o presente processo e os contratos dele decorrente e DETERMINAR que seja publicado o extrato do contrato na imprensa oficial.

Ato: Acórdão AC1-TC 00922/11

Sessão: 2431 - 12/05/2011

Processo: [03460/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: ARIANE NORMA DE MENESES SÁ, Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando os pareceres, escrito, da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar REGULARES o procedimento licitatório PREGÃO PRESENCIAL nº 010/2009 e os contratos dele decorrentes, determinando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00897/11

Sessão: 2431 - 12/05/2011

Processo: [03487/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; SEVERINA DINIZ DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de maio de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00898/11

Sessão: 2431 - 12/05/2011

Processo: [03490/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; VALQUIRIA ANDRADE MAGALHÃES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de maio de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00899/11

Sessão: 2431 - 12/05/2011

Processo: [03494/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARIA JOSÉ PEREIRA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade,

na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de maio de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00900/11

Sessão: 2431 - 12/05/2011

Processo: [03501/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; VALNEIDE SOARES DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de maio de 2.011

Ato: Acórdão AC1-TC 00901/11

Sessão: 2431 - 12/05/2011

Processo: [03508/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; DAVID JOSÉ DOS REIS FILHO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de maio de 2.011

Ato: Acórdão AC1-TC 00934/11

Sessão: 2431 - 12/05/2011

Processo: [03534/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 00935/11

Sessão: 2431 - 12/05/2011

Processo: [03537/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 00936/11

Sessão: 2431 - 12/05/2011

Processo: [03539/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 00902/11

Sessão: 2431 - 12/05/2011

Processo: [03542/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARIA JOSÉ DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de maio de 2.011

Ato: Acórdão AC1-TC 00937/11

Sessão: 2431 - 12/05/2011

Processo: [03548/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 00923/11

Sessão: 2431 - 12/05/2011

Processo: [03608/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Zabelê

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ÍRIS DE CÉU DE SOUSA HENRIQUE, Gestor(a).

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o presente processo e os contratos dele decorrente.

Ato: Acórdão AC1-TC 00840/11

Sessão: 2431 - 12/05/2011

Processo: [03686/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; HILDA ARRUDA RAMALHO PEREIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Hilda Arruda Ramalho Pereira, matrícula n.º 08.467-1, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica II, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00903/11

Sessão: 2431 - 12/05/2011

Processo: [03693/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARIA EZILMA BRAGA ROLIM, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de maio de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00904/11

Sessão: 2431 - 12/05/2011

Processo: [03694/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARLUCE LIRA ALMEIDA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de maio de 2.011

Ato: Acórdão AC1-TC 00905/11

Sessão: 2431 - 12/05/2011

Processo: [03699/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; CONCEIÇÃO DE MARIA DO NASCIMENTO DUARTE, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de maio de 2.011

Ato: Acórdão AC1-TC 00841/11

Sessão: 2431 - 12/05/2011

Processo: [03700/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; ELIENE SOARES CELANI, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Eliene Soares Celani, matrícula n.º 17.357-6, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica I, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.



Ato: Acórdão AC1-TC 00842/11
Sessão: 2431 - 12/05/2011
Processo: [03703/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; JOÃO BATISTA DA SILVA, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. João Batista da Silva, matrícula n.º 14.861-0, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica II, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00843/11
Sessão: 2431 - 12/05/2011
Processo: [03705/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; JOSINEIDE DE MEDEIROS MAIA, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Josineide de Medeiros Maia, matrícula n.º 14.645-5, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica I, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00906/11
Sessão: 2431 - 12/05/2011
Processo: [03708/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; LUTIGARDE SANTOS DE SOUSA, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de maio de 2.011

Ato: Acórdão AC1-TC 00938/11
Sessão: 2431 - 12/05/2011
Processo: [03714/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 00907/11
Sessão: 2431 - 12/05/2011
Processo: [03715/11](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão
Exercício: 2008
Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA DA LUZ DE ARAÚJO LIMA, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e do correspondente cálculo do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de maio de 2.011

Ato: Acórdão AC1-TC 00908/11
Sessão: 2431 - 12/05/2011
Processo: [03716/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARIA DO SOCORRO GASPAS, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de maio de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00939/11
Sessão: 2431 - 12/05/2011
Processo: [03746/11](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2008
Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 00940/11
Sessão: 2431 - 12/05/2011
Processo: [03755/11](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2008
Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 00924/11
Sessão: 2431 - 12/05/2011
Processo: [03757/11](#)
Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2011
Interessados: ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA, Gestor(a).
Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o presente processo e os contratos dele decorrente.

Ato: Acórdão AC1-TC 00925/11
Sessão: 2431 - 12/05/2011
Processo: [03758/11](#)
Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa



Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA, Gestor(a).

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar pelo ARQUIVAMENTO do presente processo em virtude da perca do seu objeto.

Ato: Acórdão AC1-TC 00858/11

Sessão: 2431 - 12/05/2011

Processo: [03760/11](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Cubati

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: DIMAS PEREIRA DA SILVA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 02/2011, seguida dos Contratos n.ºs 12, 14, 16, 18 e 19/11 dela decorrente, realizada pela Prefeitura Municipal de Cubati, objetivando, à locação de veículos para transporte escolar, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) JULGAR REGULARES a referida licitação e os contratos dela decorrentes. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00844/11

Sessão: 2431 - 12/05/2011

Processo: [04067/11](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; VERALUCIA SIQUEIRA LIMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Veralucia Siqueira Lima, matrícula n.º 66.323-9, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica II, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00926/11

Sessão: 2431 - 12/05/2011

Processo: [04331/11](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Zabelê

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ÍRIS DE CÉU DE SOUSA HENRIQUE, Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o presente processo e os contratos dele decorrente.

Ato: Acórdão AC1-TC 00845/11

Sessão: 2431 - 12/05/2011

Processo: [04355/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARIA IZABEL PATRÍCIO COSTA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por idade com proventos proporcionais da Sra. Maria Izabel Patrício Costa, matrícula n.º 25.116-0, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por

unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00927/11

Sessão: 2431 - 12/05/2011

Processo: [04620/11](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Monteiro

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, Ex-Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando os pareceres, escrito, da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar REGULARES o procedimento licitatório PREGÃO PRESENCIAL n.º 007/2009, da Ata de Registro de Preços e os contratos dele decorrentes, determinando o arquivamento do processo.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2585 - 07/06/2011 - 2ª Câmara

Processo: [06863/06](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Conceição

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Intimados: VANI LEITE BRAGA DE FIGUEIREDO, Gestor(a).

Sessão: 2585 - 07/06/2011 - 2ª Câmara

Processo: [10362/09](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Monte Horebe

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2008

Intimados: ERIVAN DIAS GUARITA, Gestor(a); JOHSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLVEIRA VILAR, Advogado(a).